



**75^a Reunião
Geral da
Frente Nacional
de Prefeitos**

21 a 26 de março de 2019 | Brasília/DF

Eleição da Diretoria 2019/2021

ISS de Bancos e Planos de Saúde Como superar o impasse?

Alberto Macedo

Bacharel, Mestre e Doutor em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da USP

MBA em Gestão Pública Tributária pela Fundação Dom Cabral FDC

Professor de Direito Tributário da FGV, Insper, FIPECAFI, IBDT e IBET

Auditor Fiscal

Representante de São Paulo na Câmara Técnica Permanente da ABRASF

Ex-Subsecretário da Receita Municipal de São Paulo

Ex-Presidente do Conselho Municipal de Tributos

LC 116/2003 alterada pela LC 157/16

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (...)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço **no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito** e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art.6º, § 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, **os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.**
(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

(15.01 – **Administração** de fundos quaisquer, de consórcio, **de cartão de crédito ou débito e congêneres**, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.)

Alberto Macedo

25/01/17

25/



Secretários de fazenda e procuradores-gerais avaliam vetos à Lei Complementar do ISS

Rodrigo Eneas/FNP



Tags

- Capacitação
- ciudades
- Desenvolvimento Econômico
- Desenvolvimento Sustentável
- EMDS
- Finanças
- FNP
- g100
- III EMDS
- ISS
- IV EMDS
- LRF
- Mais Médicos
- Meio Ambiente
- Mobilidade Urbana
- Mudanças climáticas
- Municipalismo
- Municípios
- ONU
- Pacto Federativo
- precatórios
- Prefeitos
- Reunião
- Reunião Geral
- Reunião Regional Preparatória

O auditor Fiscal Tributário de São Paulo/SP, **Alberto Macedo**, mestre e doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário, fez uma explanação técnica sobre os vetos da LC, que altera o ISS, sancionada no dia 30 de dezembro de 2016. **Macedo** destacou que, caso sancionados, os dispositivos poderiam comprometer a arrecadação de vários serviços, pois a redação aprovada pelo Congresso poderia trazer elevada insegurança jurídica.

Alberto Macedo



Notícias STF

Sexta-feira, 23 de março de 2018

Liminar suspende novas regras sobre incidência do ISS de planos de saúde e atividades financeiras

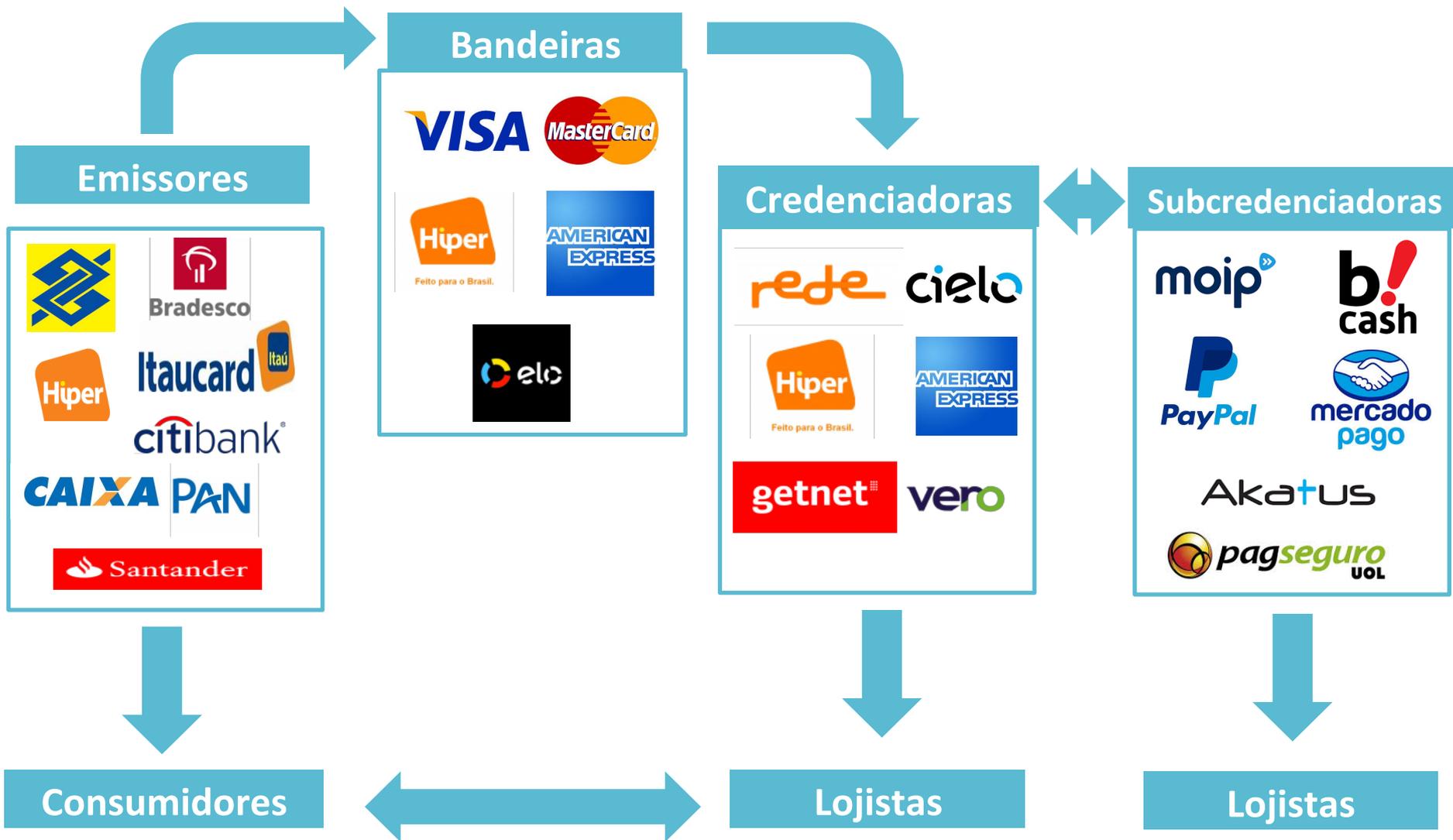


O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835 para suspender dispositivos de lei complementar federal relativos ao local de incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS). Para o ministro, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar diante da dificuldade na aplicação da nova legislação, com ampliação dos conflitos de competência entre municípios e afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica. A decisão suspende também, por arrastamento, a eficácia de toda legislação local editada para complementar a lei nacional.

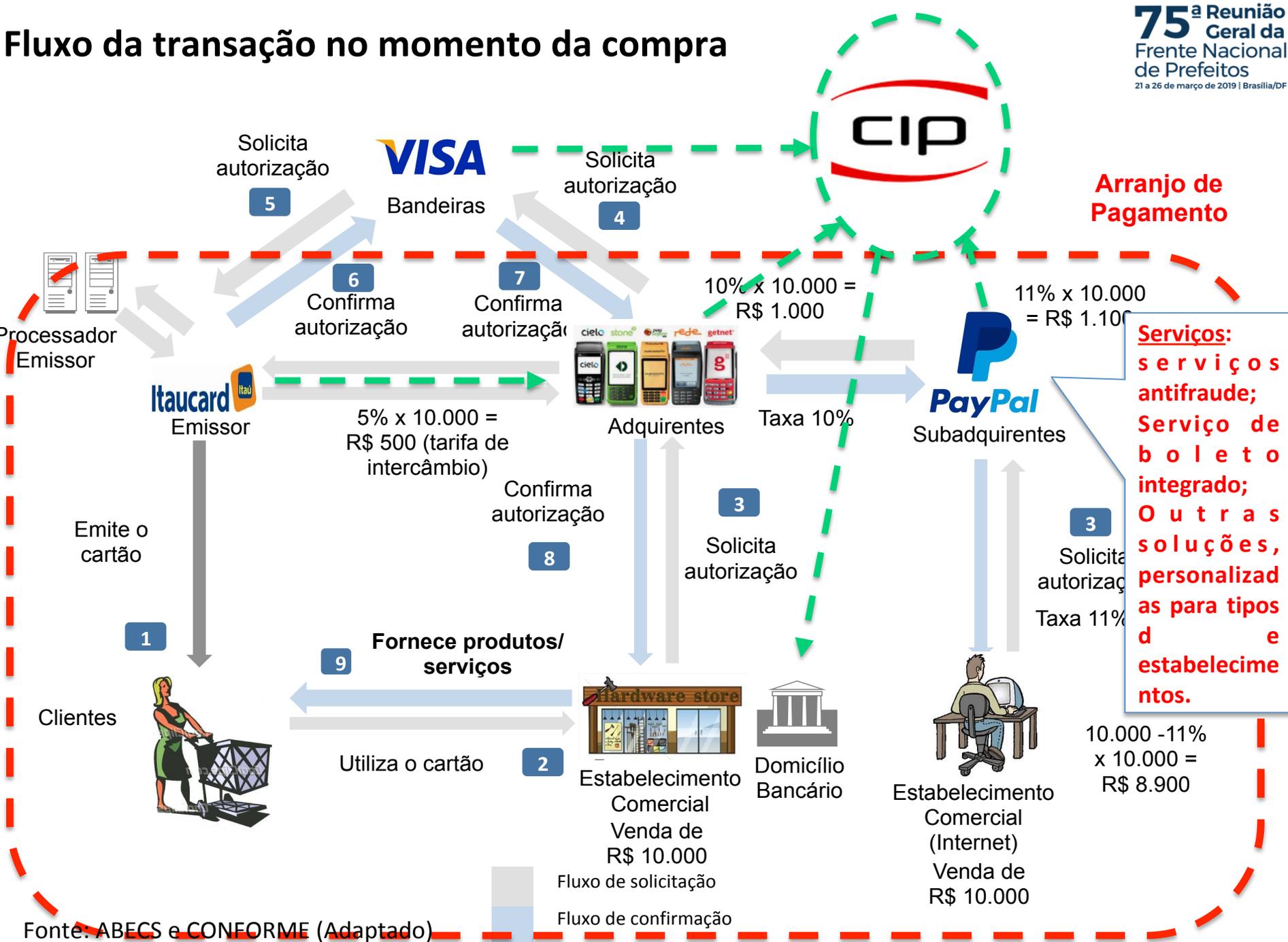
Para Alexandre de Moraes, lei que mudou local de incidência e cobrança do ISS criou conceitos abertos que causam insegurança jurídica na matéria.

Alberto Macedo

Participantes do Mercado



Fluxo da transação no momento da compra



Fonte: AB ECS e CONFORME (Adaptado)

Lei nº 12.865/2013

Conceitos:

Arranjo de pagamento - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

Serviço de pagamento – serviço prestado pelas credenciadoras, emissores, subcredenciadoras e plataformas de marketplace.

Pagadores – os portadores de cartão ou qualquer instrumento de pagamento

Recebedores – os estabelecimentos comerciais

Instituidor de arranjo de pagamento - pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento (é o proprietário do arranjo).

O arranjo em si não executa nada, mas apenas disciplina a prestação dos serviços de pagamento.

Exemplos: **Visa, Vale Refeição, Vivo, Sem Parar**

Lei nº 12.865/2013

Conceitos:

Instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente: (...)

Exemplos:

- Credenciadoras (**Cielo, Rede, por exemplo**)
- Emissoras Não Financeiras (**Administradoras de Cartão**)
- Emissoras de moeda eletrônica (**Sem Parar, VR, por exemplo**)

Lei nº 12.865/2013

Conceitos:

Instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

Por exemplo:

- disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento; (Emissora Não Financeira, Sem Parar, VR, por exemplo.)
- gerir conta de pagamento; (Emissora Não Financeira, Sem Parar, VR, por exemplo.)
- emitir instrumento de pagamento; (Emissora Não Financeira, Sem Parar, VR, por exemplo.)
- credenciar a aceitação de instrumento de pagamento; (Credenciadora, por exemplo)

Lei nº 12.865/2013

Conceitos:

Conta de pagamento - conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento;

Exemplo: **conta na E-Wallet**

Instrumento de pagamento - dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento;

Exemplos: **cartão de pagamento, cartão VR, TAG do Sem Parar, boleto eletrônico, sistema do Easy Taxi, NFC (Near Field Communication)**

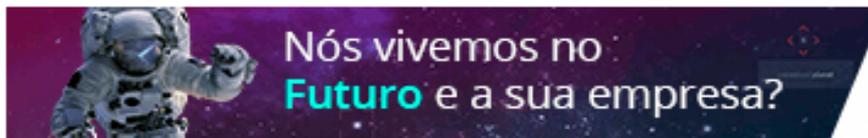
Moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

É o **valor armazenado**, por exemplo, no cartão VR, na TAG do Sem Parar

Circular nº 3886, de 26.03.2018, do Banco Central

Conceitos:

Subcredenciadora - participante do arranjo de pagamento que habilita usuário final recebedor para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento, mas que não participa do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor.



Notícias ▾

Artigos ▾

Catálogos ▾

Eventos ▾

Vídeos

Revista ▾

Treinamentos ▾

M

 Redação E-Commerce Brasil

Instagram anuncia botão de checkout e vira 'marketplace'

8 minutos atrás • Quinta-feira, 21 de março de 2019 • MÍDIAS SOCIAIS

 Tempo de leitura: 3 minutos •

https://dms.licdn.com/playback/C4D05AQFISP8Wp7j69w/1a66d9d89b08440ab779fa1b15b14c24/feedshare-mp4_500-captions-thumbnails/1507940118923-hysdc8?e=1553263200&v=beta&t=XqodiEI8RxJYTkPuVsHmGzEfbW1irn75cVWt59I0bqA

Definição de Tomador do Serviço

PLS 445/17 – Não definiu tomador dos serviços cuja incidência passou, com a LC 157/16, para o Município de destino.

Definição de Tomador do Serviço

PLP 461/2017 PROPOSTA CNM 18042018	PROPOSTA FNP ABRASF 09042018	PROPOSTA MAIS SEGURA
<p>Art. 19. Para efeito do inciso XXIV do artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, bem como dos artigos 9º e 10 desta Lei Complementar, são prestadores de serviço de administração de cartões de crédito ou débito e congêneres, descrito no subitem 15.01 da Lista de Serviço anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, as bandeiras, as credenciadoras, as subcredenciadoras e as emissoras de cartões de crédito e débito, dentre outros que realizem as atividades previstas no artigo 6º da Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013, ainda que não sujeitas às normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil ou não integrantes do Sistema Brasileiro de Pagamentos (SPB).</p>	<p>Art. 20. Para efeito do inciso XXIV do artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, bem como dos artigos 9º e 10 desta Lei Complementar, são prestadores de serviço de administração de cartões de crédito ou débito e congêneres, descrito no subitem 15.01 da Lista de Serviço anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, as bandeiras, as credenciadoras, as subcredenciadoras e as emissoras de cartões de crédito e débito, dentre outros, sem prejuízo de outros serviços por eles prestados.</p>	<p>Art. 20. Para efeito do inciso XXIV do artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, bem como dos artigos 9º e 10 desta Lei Complementar, são prestadores de serviço de administração de cartões de crédito ou débito e congêneres, descrito no subitem 15.01 da Lista de Serviço anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, as bandeiras, as credenciadoras, as subcredenciadoras e as emissoras de cartões de crédito e débito, dentre outros, sem prejuízo de outros serviços por eles prestados.</p>

LC 116/2003 alterada pela LC 157/16

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#) (...)

XXIII - do domicílio do **tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;**

(4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.)

Plano e Seguro Saúde

Tipo de contratação do plano

Individual ou familiar: Plano privado de assistência à saúde individual ou familiar é aquele que oferece cobertura da atenção prestada para a livre adesão de beneficiários, pessoas naturais, com ou sem grupo familiar.

Coletivo empresarial: Plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária.

Coletivo por adesão: Plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

Definição de Tomador do Serviço

PLP 461/2017 PROPOSTA CNM 18042018	PROPOSTA FNP ABRASF 09042018
<p>Art. 14. Fica caracterizado como tomador dos serviços descritos no inciso XXIII do Art. 3º da Lei Complementar 116/2003, o beneficiário pessoa física, destinatário final do serviço, vinculado à operadora por meio de contrato de plano de saúde e/ou convênio individual ou familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.</p> <p>Parágrafo único: para os casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, contrato ou convênio, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do cumprimento desse artigo.</p>	<p>Art. 15. Em relação aos serviços de planos e seguros de saúde, considera-se tomador do serviço:</p> <p>I – Para os planos ou seguros de saúde individuais ou familiares, o titular do plano, independente da quantidade dependentes;</p> <p>II – Para os planos ou seguros de saúde coletivos empresariais, cada estabelecimento da pessoa jurídica em relação aos empregados, funcionários e afins a ela vinculados, seja matriz ou filial, e independentemente da celebração de contrato de forma centralizada;</p> <p>III – Para os planos ou seguros de saúde coletivos por adesão, cada unidade da pessoa jurídica em relação aos beneficiários a ela vinculados.</p>